

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.946/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000166812-72
Impugnação: 40.010128213-73
Impugnante: Posto Cabana Ltda
IE: 056106285.00-34
Proc. S. Passivo: Rommel de Figueiredo Xavier
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que o Autuado promoveu entrada e deu saída a mercadorias (gasolina e óleo diesel) desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no art. 194, inciso II da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º e Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso II e § 2º, majoradas pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, devendo, ainda, considerar a majoração da multa isolada apenas em 50% (cinquenta por cento). Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, por intermédio de levantamento quantitativo de combustível, que o Autuado promoveu entrada e saída de mercadorias (gasolina e óleo diesel) desacobertas de documento fiscal, no período de 01/06/10 a 22/06/10.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º e Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso II e § 2º, majoradas em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/94, em razão da qual o Fisco promove a reformulação de fls. 97/99.

Intimado a ter vistas dos autos (fls. 103/104), o Autuado se manifesta às fls. 106/111.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 113/116, pedindo a procedência parcial do lançamento, conforme reformulação efetuada às fls. 99.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa a presente autuação sobre entradas e saídas de mercadorias (gasolina e óleo diesel) desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo realizado no estabelecimento do Autuado, no período de 01/06/10 a 22/06/10.

O levantamento fiscal encontra-se calcado em quantidades extraídas dos documentos fiscais de entrada e saída, dos encerrantes (leituras iniciais e finais) e da contagem física, procedimento tecnicamente idôneo nos termos do art. 194, inciso II do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias.

Após a apresentação de impugnação pelo Autuado o Fisco procedeu à reformulação do crédito tributário (fls. 97/99), excluindo as exigências relativas à entrada desacoberta de gasolina e adequando a quantidade de mercadoria relativa à saída desacoberta.

Desse modo, após a referida reformulação, o presente PTA passou a versar apenas sobre a constatação através de levantamento quantitativo de combustível que a Autuada promoveu saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

A planilha demonstrativa encontra-se às fls. 97 e o levantamento quantitativo realizado, às fls. 99. O levantamento fiscal consistiu na análise do estoque inicial de combustíveis, apurada através de contagem física, mais as compras e aferições (LMC), menos as vendas declaradas e as perdas lançadas. Apurou-se assim o estoque, que foi comparado com o estoque lançado em 22/06/10. A diferença apurada corresponde à saída sem documentação fiscal.

O próprio Autuado reconhece a existência da diferença apurada, alegando em sua defesa que não foram consideradas as perdas previstas na legislação.

O Impugnante não trouxe efetivamente aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração no sentido de comprovar suas alegações, sendo certo que conforme se observa da Planilha de fls. 99, as perdas foram consideradas.

Finalmente, deve ser ressaltado que nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações a legislação tributária administrativa é objetiva, não havendo de se perquirir sobre a existência de dolo ou má-fé do contribuinte.

Entretanto, no que se refere à majoração pela reincidência, é certo que conforme informação de fls. 117/118, apenas uma reincidência restou constatada, desse modo a multa aplicada deve ser majorada em 50% (cinquenta por cento) e não em 100% (cem por cento) como exigido no AI.

Portanto, mostra-se parcialmente correto o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 97/99 e, ainda, para considerar a majoração da multa isolada apenas em 50% (cinquenta por cento). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ

CC/MIG